



Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO Nº 110/2019

Concorrência Pública: 001/2019

PRC 354/2019

Requerimento nº 3012/2019

Requerente: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda

1 - Trata-se de recurso interposto pela licitante EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por apresentação de documentação sem observância dos prazos exigidos em Edital, insurgindo-se contra o critério de inabilitação que verificou que documentos apresentados não obedeceram às exigências dos itens 8.2.3 e 8.2.8.

2 - O edital é expresso em fixar o prazo de validade dos documentos, vejamos:

8.2.1- Introdução, que deverá ser digitado sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo as seguintes informações: razão social do Proponente; endereço completo, inclusive CEP; dados de comunicação à distância (fax, telefone, e-mail); nome dos responsáveis legais; nome da pessoa física representante legal do Proponente nesta licitação, com dados de identificação – CPF, RG, endereço, fax, e-mail, telefones, inclusive celular; identificação e assinatura do representante legal da empresa, conforme (Anexo XIII).

8.2.2 – Declaração do licitante de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e qualquer empregado menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99). (Anexo XIV);

8.2.3- Declaração de Responsabilidade e Desimpedimento (Anexo XX);

a) A Certidão supracitada deverá ter sido expedida com antecedência máxima de 30 dias da abertura dos envelopes, na forma da lei.

8.2.8- Os documentos que não tiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor, somente serão válidos desde que tenham sido expedidos, no máximo, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para o recebimento dos envelopes.

3 – *Ab initio*, imperioso destacar que a alegação de excesso de formalismo na verificação da documentação para habilitação não conflita com a Jurisprudência exposta pelo recorrente, a qual prima pela competitividade do certame – uma vez que todos os licitantes foram desabilitados - tendo sido fornecido o prazo legal para a adequação das documentações pertinentes.



Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral

4 - *In casu*, ao contrário do alegado, buscar uma interpretação finalística das cláusulas edilícias de forma a habilitar a recorrente, representaria um tratamento diferenciado e favorável à mesma - que de igual forma aos demais licitantes inobservou exigências do Edital - sendo que seria a única que seria habilitada para avaliação da proposta.

5 - Ora, se a competitividade justifica, inclusive, a relativização da vinculação ao Edital, *contrario sensu*, a vinculação estrita ao Edital, que é exigência legal, quando representa irrestrita observância ao princípio da impessoalidade - através da isonomia na verificação da documentação, mediante os critérios previamente delimitados no processo com julgamento objetivo - bem como da competitividade, oportunizando a todos os participantes a adequação de sua documentação, é medida que se impõe.

6 - O ato da Comissão de Licitação cumpriu em rigor o artigo 3º do Estatuto Licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

7 - Ora, se nenhum dos itens atacados como restritivos foram objeto de impugnação ao edital pela recorrente, como pode agora querer se beneficiar alegando excesso de formalidade, para - ao invés de se valer da oportunidade de adequar-se ao Edital - ser beneficiada de forma a ser a única licitante habilitada.

8 - Saliente-se, por oportuno, que a licitação em comento já se encontra em análise junto ao Tribunal de Contas do Estado - o qual inclusive já possui conhecimento da decisão vergastada pelo recurso em análise - e denegou a suspensão do certame requerida, vejamos o seguinte trecho da análise realizada pelo Conselheiro Relator Victor Meyer:



Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral

Por fim, cumpre destacar que foi disponibilizada, na presente data, no site oficial da prefeitura de Leopoldina¹, a ata da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação e proposta, na qual consta a informação de que 6 (seis) empresas formalizaram interesse em contratar com a administração, tendo sido todas, no entanto, inabilitadas por descumprimento do edital. Diante disso, foi aberto prazo de 8 (oito) dias úteis para regularização da situação pelas licitantes, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Vale registrar que nenhuma das exigências editalícias descumpridas pelas licitantes foi considerada irregular pela unidade técnica no exame preliminar, de sorte que, por ora, não há que se falar em restritividade indevida. A exigência relativa à licença de operação, por exemplo, foi considerada válida pelo TCU, como condição de participação em licitação (acórdão 6.047/2015, 2ª Câmara).

Nesse cenário, a despeito do número razoável de interessadas no objeto, o procedimento licitatório em exame, em caso de eventual fracasso, pode ser encerrado pela administração, com abertura de novo certame, caso persista a necessidade da contratação.

Desse modo, não sendo identificada, neste momento, a existência de

9 - Por derradeiro, importante destacar que a constatação da ausência de licença de operação para aterro sanitário apenas impede a habilitação para o lote 3, cujo objeto é a destinação final adequada dos RSU, sem o qual poderá, mediante as devidas adequações documentais, se habilitar para os Lotes 1 e 2.

10 - Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Leopoldina, 30 de julho de 2019.

VIVIANI CESAR CORRÊA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 120.321